

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.059

DE 07 DE

abril

DE 1.998.

Projeto de Lei de autoria dos Ver. Lourival Moreira da Mata-PPB, Alacir Vieira Cândido-PFL e Outros.

“Institui o Serviço de moto-táxi neste Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TAXI.

Art. 2º - O número de moto-táxis não ultrapassará a 300 (trezentas) unidades, cujos nomes dos interessados serão fornecidos pelo Sindicato da categoria.

Parágrafo Único - Das 300 (trezentas) unidades de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-táxis para transportar cargas, por meio de carretas rebocadas pela motocicleta, proibido ultrapassar 02 (duas) por ponto, vedado o desvio de sua finalidade.

Art. 3º - A exploração do serviço será feita por meio de iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, deferindo-o mandará expedir o Alvará de Licença mensal ou documento similar, após o recolhimento da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao erário municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º - O requerimento será subscrito pelo proprietário da motocicleta, instruído com o documento hábil expedido pelo Órgão competente e pelo Título Eleitoral do interessado, expedido em Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral.

CERTIDÃO

Atestamos e dou fé que esta lei foi
registrada no livro próprio 35
nas fls. 120 a 126 e publicada
no mural da Câmara Municipal
em 07 / 04 / 98 *lesauise*

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - A referida taxa será recolhida até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a vencer.

§ 3º - Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, até o 5º (quinto) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º - É defeso ao Poder Executivo o credenciamento de mais de 01 (um) moto-táxi para o mesmo interessado.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças todas as atividades normatizadoras da arrecadação da taxa e da expedição do Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstos no Art. 3º, e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 5º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no máximo 03 (três) anos de uso, permitindo-se em 1998, veículo fabricado em 1995, e assim sucessivamente.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria pela Prefeitura Municipal e pela 3ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, no mínimo semestralmente.

§ 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral e transportar apenas um passageiro por viagem.

Art. 6º - É vedada a instalação de pontos de moto-táxis a menos de 200 (duzentos) metros de qualquer ponto de táxi convencional ou ônibus coletivo urbano.

Art. 7º - É proibido o embarque de passageiro de moto-táxi nos pontos de táxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo urbano, sendo passível de cassação do Alvará de Licença mensal do moto-táxi, nos casos em que se comprove essa prática.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do Poder Executivo, molestação de transeuntes, incitação e perturbação de ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionadas com o moto-táxi, importarão aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar cassação do Alvará de Licença mensal.

Art. 9º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos por iniciativa do Sindicato da categoria, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

Art. 10 - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de realocar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-táxi, em função de necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

Art. 11 - É vedada a instalação de pontos de moto-táxi na Av. Ministro João Alberto, salvo concordância do estabelecimento comercial.

Art. 12 - É proibido o transporte de menores de 12 (doze) anos de idade sem autorização dos pais ou responsáveis e o transporte de passageiro conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 13 - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro o motociclista deverá portar Carteira de Saúde devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença mensal em dia e jaqueta de identificação numerada (colete), sob pena das sanções previstas no Art. 16, "caput", e suas alíneas.

Parágrafo Único - De 001 a 300 o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), proibida a repetição de número.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 14 - O motociclista deverá:

- a - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem ao passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b - tratar o passageiro com urbanidade;
- c - não recusar passageiro, exceto nos casos previstos em lei, e aos embriagados, bem como aos portadores de doença infecto-contagiosa ou em traje inadequado;
- d - usar capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e - cobrar somente o preço fixado em Tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,00 (um real) pela prestação do serviço no período das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas, e de R\$ 2,00 (dois reais) das 24 (vinte e quatro) às 6 (seis) horas, vedado acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;
- f - oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, aberto na frente ou opcional segundo aceitação do usuário;
- g - outras exigências que se fizerem necessárias para adequação do serviço.

Art. 15 - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 16 - O serviço de fiscalização do trânsito dos moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a - advertência verbal ou escrita;
- b - suspender condutores de veículos;
- c - apreender veículos;
- d - sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do Alvará de Licença mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 17 - Impaga a taxa do Alvará de Licença mensal o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único - É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em lei, cominadas à infração.

Art. 18 - Os moto-táxis gozarão do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da entrada desta Lei em vigor, para receberem o seu respectivo Alvará de Licença mensal referente ao corrente mês de abril, a partir do mês de maio vingueiro prevalecerá a regra do Art. 3º, § 2º.

Art. 19 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20 - O Poder Executivo baixará Decreto fixando a quantidade de pontos de moto-táxi, os locais onde serão instalados e contendo outras normas regulamentadoras da presente Lei em benefício do interesse público.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 1.921, de 26 de novembro de 1996, e a Lei nº 1961, de 29 de abril de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 07 de abril de 1.998.


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Nova Redação Lei nº 2.193 de 20 de Outubro de 1999 – Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.
Nova Redação Lei nº 2.267 de 19 de Setembro de 2.000 – Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Modificada Parcialmente – Lei nº 2.273 de 27 de Outubro de 2.000. Projeto de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal. **Revogada** – Lei nº 2.310 de 05 de Abril de 2.001. Projeto de Lei de autoria do Ver. Miguel Moreira da Silva.